

Ofício Circulado N.º: 30200, de 2018-04-05
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 470
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS NO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE JURISCONSULTO, ADVOGADO E SOLICITADOR A DESEMPREGADOS E TRABALHADORES NO ÂMBITO DE PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA LABORAL. VERBA 2.11 DA LISTA I ANEXA AO CIVA.

Para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se que, por despacho n.º 118/2018.XXI, de 26 de março, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi determinado o seguinte:

«Considerando que:

(i) Nos termos previstos na verba 2.11 da Lista I anexa ao Código do IVA, encontram-se sujeitas a taxa reduzida as prestações de serviços, efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral;

(ii) Perante o teor literal da verba em questão, à luz do princípio da interpretação estrita que deve nortear a aplicação das taxas reduzidas enquanto derrogações ao princípio geral de aplicação de uma taxa normal de IVA, é de concluir que as prestações de serviços efetuadas por estes profissionais às organizações sindicais, em processos judiciais de natureza laboral, ainda que relativos a desempregados ou trabalhadores, seus associados, não têm enquadramento na referida verba, sendo-lhes aplicável a taxa normal do imposto;

(iii) As organizações associativas que prossigam atividades de natureza sindical têm por objetivo defender os interesses dos seus associados, desempregados ou trabalhadores que assim optam por se organizar, concedendo-lhes, entre outros serviços, apoio jurídico e/ou judiciário quando estão em causa questões de natureza laboral;

(iv) Estas organizações recorrem frequentemente aos serviços de jurisconsulto, advogado e solicitador para prestar apoio jurídico e/ou judiciário aos seus associados;

(v) A aplicação de taxas diferenciadas a operações que revestem as mesmas características contraria o princípio de que os bens e os serviços do mesmo tipo devem estar sujeitos à mesma carga

fiscal sob pena de se colocarem os destinatários ou adquirentes numa situação de desigualdade por via do imposto.

Determino que:

a) De forma a salvaguardar o princípio da neutralidade, a verba 2.11 da Lista I anexa ao Código do IVA deve ser aplicada às prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral, ainda que aquelas sejam faturadas a organizações associativas que prossigam atividades de natureza sindical em defesa dos interesses dos seus associados;

(vi) Independentemente da forma contratual acordada entre aquelas organizações e os profissionais que prestem serviços no âmbito de processos judiciais de natureza laboral aos seus associados, desempregados e trabalhadores, a fatura por eles emitida deve, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, identificar a natureza e os processos judiciais em que intervieram, bem como os desempregados ou trabalhadores a que os mesmos respeitam;

(vii) As prestações de serviços que não observem o mencionado no parágrafo anterior são sujeitas à aplicação da taxa normal do imposto.»

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral